



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23184/2019

Interessado: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico nº 022/2020

Recorrentes: **SIDNEY SANTOS SOARES**, CNPJ: 25.245.918/0001-21, **BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, CNPJ: 15.664.759/0001-46, **INTERAGI TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ: 05.045.317/0001-68 e **GMAES TELECOM LTDA.**, CNPJ: 15.644.251/0001-86

Recorrida: **CODIONS TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA.**, CNPJ: 24.613.019/0001-71

PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise dos recursos impetrados pelas empresas recorrentes, **SIDNEY SANTOS SOARES**, CNPJ: 25.245.918/0001-21, **BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, CNPJ: 15.664.759/0001-46, **INTERAGI TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ: 05.045.317/0001-68 e **GMAES TELECOM LTDA.**, CNPJ: 15.644.251/0001-86, contra a decisão de classificação da recorrida **CODIONS TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA.**, CNPJ: 24.613.019/0001-71.

2. Para fundamentarem seus pedidos, apresentaram seus entendimentos, conforme o seguinte:

SIDNEY SANTOS SOARES

" (...) Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nos termos do item 8.11 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica e, nos casos de serviço de desenvolvimento e criação de sites na plataforma wordpress, de acordo com o que se observa o edital, o licitante deveria juntar pelo menos um dos seguintes documentos:

8.11 Qualificação técnica:

8.11.1 A comprovação de que a Licitante possui qualificação técnica suficiente para a execução dos serviços se dará por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para a execução dos serviços com características e prazos compatíveis com o objeto deste Certame, devendo comprovar:

8.11.1.1 a prestação de serviço de parametrização e customização de portais corporativos;

8.11.1.2 ter a Licitante prestado os serviços com experiência em plataforma Wordpress;

8.11.1.3 ter disponibilizado ferramenta de acompanhamento dos serviços prestados, contemplando pelo menos os seguintes aspectos:

8.11.1.3.1 Acesso através de navegador WEB;

8.11.1.3.2 Registro e interação de ordens de serviço e chamados;

8.11.1.3.3 Acompanhamento do andamento da execução dos serviços e projetos, progresso, entregas previstas e realizadas;

8.11.1.3.4 Consultas e relatórios tabulares e gráficos, com opções de pesquisas de filtros.

8.11.2 Os atestados deverão conter descrições que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados e



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



que identifiquem sua compatibilidade e semelhança com o objeto ora licitado.

8.11.3 Não serão admitidos atestados emitidos pelo próprio licitante ou por empresa do mesmo grupo.

8.11.4 Os atestados apresentados deverão ser emitidos em papel timbrado e conter as seguintes informações:

8.11.4.1 Nome e CNPJ da empresa licitante;

8.11.4.2 Razão social, CNPJ e endereço do emitente;

8.11.4.3 Data de início e término dos serviços contemplando, a quantidade de horas de serviços prestadas;

8.11.4.4 Descrição dos serviços realizados com dados que permitam o amplo entendimento dos trabalhos e a identificação da compatibilidade e semelhança com o objeto da licitação;

8.11.4.5 Grau de satisfação do cliente com manifestação expressa do signatário quanto à qualidade dos serviços prestados;

8.11.4.6 Dados do responsável pela emissão do atestado: nome, cargo, telefone e endereço eletrônico para contato;

8.11.4.7 Local e data de emissão e assinatura.

Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa CODIONS TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA apresentou atestados inconsistentes, preço global inexequível e falhas absurdas e graves nos links de supostos clientes, que comprovariam a execução dos serviços, objeto desta licitação e mesmo assim teve sua proposta aceita.

CUMPRE OBSERVAR QUE A ANÁLISE FEITA PELA UNIDADE GESTORA COMPROVOU A INCONSISTÊNCIA NOS LINKS ACESSADOS, NÃO SENDO POSSÍVEL COMPROVAR QUE O SERVIÇO, OBJETO DESTA LICITAÇÃO, FORA PRESTADO PELA LICITANTE CODIONS TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA. NOSSOS ANALISTAS DE T.I PODERAM CONSTATAR POR EXEMPLO QUE, NO SUBDOMÍNIO:

“<http://intranet.lighttecnologia.com.br>” NADA FOI CRIADO OU DESENVOLVIDO E QUE TRATA-SE APENAS DE UM SUB-DOMÍNIO CRIADO NO DOMÍNIO PRINCIPAL E QUE TAMBÉM NO DOMÍNIO PRINCIPAL NADA FORA DESENVOLVIDO E O RESULTADO DO SEU ACESSO EM “<http://lighttecnologia.com.br>” APENAS EXIBE A LOGOMARCA DA EMPRESA, NÃO EXISTINDO ALI, NENHUM SITE CRIADO OU DESENVOLVIDO SOBRE A PLATAFORMA WORDPRESS. SABEMOS QUE, NENHUM SITE QUE POSSUA ALGUM CONTEÚDO, AINDA QUE SE TRATE DE INTRANET, DEVERÁ EXIBIR COMO RESULTADO AO SEU ACESSO A MENSAGEM:

“ Não é possível acessar esse site...Não foi possível encontrar o endereço IP do servidor de intranet.lighttecnologia.com.br. Tente executar o Diagnóstico de Rede do Windows.

DNS_PROBE_FINISHED_NXDOMAIN” SALVO, SE NÃO EXISTIR CONTEÚDO A SER EXIBIDO, COMO É O CASO DO SITE “<http://intranet.lighttecnologia.com.br>” A DECISÃO DA UNIDADE GESTORA EM INABILITAR A EMPRESA CODIONS TECNOLOGIA LTDA EM PRIMEIRO MOMENTO, FOI TEMPESTIVA, CORRETA E COERENTE AOS FATOS. CONTUDO A LICITANTE CODIONS TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA, ENVIOU À ESSA COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÃO, VIA E-MAIL, ARGUMENTOS QUE, MESMO INCONSISTENTES, LEVOU A UNIDADE GESTORA A RECONSIDERAR SUA DECISÃO.

O RECURSO ENVIADO PELA LICITANTE CODIONS TECNOLOGIA CRIATIVA PODE SER ACESSADO EM:

“<https://www.mpma.mp.br/index.php/acompanhamento-de-licitacoes>” E NELE, A EMPRESA AFIRMA O SEGUINTE: “Resposta: Intranet é uma rede de computadores privada de uso exclusivo de um determinado local, neste caso, as redes internas dos clientes mencionados nos atestados, que só podem ser acessadas pelos seus utilizadores ou colaboradores internos. Desta maneira, nenhum dos links informados com o prefixo <https://intranet>. podem ser acessados pela internet, a menos que seja feito uma diligência com os clientes para que os mesmos confirmem as informações dos atestados” A AFIRMAÇÃO NÃO É VERDADEIRA. AINDA QUE SÓ POSSA SER ACESSADA PELOS SEUS UTILIZADORES, OS PORTAIS INTRANET AO SEREM ACESSADOS, DEVEM EXIBIR FORMULÁRIO DE ACESSO COM CAMPOS PARA LOGIN E SENHA COMO PODE SER VERIFICADO NA INTRANET DO CNI – CONDEFERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA QUE PODE SER ACESSADO EM <https://www.intranet.cni.org.br> OBSERVEM QUE O LINK POSSUI O PREFIXO [HTTPS://INTRANET](https://intranet) E PODE SER ACESSADO PERFEITAMENTE. OUTRO EXEMPLO É A INTRANET DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS QUE PODE SER ACESSADO EM: <https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br> O QUE COMPROVADAMENTE NÃO OCORRE EM TODOS OS LINKS ENVIADOS PELA LICITANTE CODIONS TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO

O recurso administrativo no pregão é tratado pela Lei nº 10.520/02 (saliente-se, Lei nacional sobre pregão, com aplicabilidade em todo território nacional, que, porém, confeccionada voltada à realidade do pregão presencial e não eletrônico). Em conformidade com a Lei nº 10.520/02, a fase recursal no pregão ocorre da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O que percebe-se aqui, é que a Licitante Codions Tecnologia Ltda, em face a sua inabilitação no dia 30/04/2020 de acordo com o despacho CMTI – 912020 disponível em:

<https://www.mpma.mp.br/index.php/acompanhamento-de-licitacoes> enviou recursos via e-mail, ainda que inconsistentes, após decisão de mérito e após o pregoeiro convocar a segunda colocada e foram aceitos desrespeitando prazos estabelecidos de acordo com a legislação.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma) Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa Codions Tecnologia Criativa Ltda, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A empresa licitante Codions Tecnologia Ltda, ora Recorrida, foi classificada no certame em comento, alegando que poderá executar os serviços objetos desta licitação pelo preço global de R\$67.200,00, ou seja, a licitante baixou o preço em 85% em relação ao valor global estabelecido para o Item 1. Todavia, conforme se poderá depreender a partir dos fatos trazidos em sequência.

Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no Mercado e em relação ao preço máximo global estabelecido no edital que é de R\$447.085,37, o que é impossível tendo em vista que a empresa se quer provou-se apta para a execução dos serviços. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993. Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido, tem-se o subitem 7.1 do Edital:

7.1 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.

ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte:

Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



"[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores."(destacou-se) Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração.

Diante disto, a Recorrente intencionou interposição de recurso contra a classificação, conforme termos da Ata de Abertura e Julgamento:

"Motivo da Intenção de Recurso: O preço ofertado é inexecutável para a prestação do serviço objeto desta licitação. Solicitamos que este Nobre Pregoeiro faça Diligências para comprovação de nossas afirmações, haja visto também, que basta V.Sas., verificar o Valor Estimado para neste processo se verificará que o preço apresentado é "Inexecutável" o que contraria o o Art. 48, Inciso II da Lei Federal 6.666/93. Assim, a Recorrida deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

Portanto, tendo em vista tamanhas irregularidades no preço e nos atestados apresentados pela empresa Codions Tecnologia Criativa Ltda, esta não deveria ter sua proposta aceita, como o foi, devendo, portanto, o Pregoeiro reconsiderar a decisão, recusando a proposta e inabilitando a mencionada empresa, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital."

BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

" (...) Temos dos autos Processo de Licitação que tem por objeto, conforme Item primeiro do Edital:

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de concepção, desenvolvimento, construção, implantação, importação de conteúdo existente e transferência de conhecimento e suporte técnico para portal corporativo, por meio da plataforma tecnológica Wordpress 5.2.4 ou posterior, para reestruturação dos portais de Internet e Intranet do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), doravante denominados portais do MPMA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após trâmite regular do certame, temos que a empresa acima identificada fora habilitada como vencedora do certame.

Ocorre que, essa decisão, que habilita a empresa, não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie nem se compactua com a própria documentação acostada, como adiante ficará demonstrado. É que, conforme passaremos a expor, a empresa citada não atende ao edital nos termos transcritos, sobretudo quanto a falta de aptidão técnica e assim como sua proposta, já que é clara e manifesta a inexecutabilidade da proposta, assim como a empresa não detém a qualificação técnica para prestação do serviço.

AS RAZÕES DA REFORMA.

Temos que a Decisão de Habilitar a recorrida merece reforma.

É que a empresa citada não atende ao edital, em seu art., no que tange a sua capacidade técnica para prestação do serviço. Explicamos. O edital prevê:

8.11 Qualificação técnica:

8.11.1 A comprovação de que a Licitante possui qualificação técnica suficiente para a execução dos serviços se dará por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para a execução dos serviços com características e prazos compatíveis com o objeto deste

Certame, devendo comprovar:

8.11.1.1 a prestação de serviço de parametrização e customização de portais corporativos;

8.11.1.2 ter a Licitante prestado os serviços com experiência em plataforma Wordpress;

Ilmo(a) Pregoeiro(a)., temos dos autos e da documentação acostada que a empresa não possui capacidade técnica para atender o objeto do presente certame. Vejamos.

Ora, os atestados apresentados pela empresa recorrida, para fins de demonstração de sua qualificação técnica, são discrepantes com a realidade da licitante. Percebe-se, nesse sentido, a existência de várias inconsistências nos atestados e pouco acesso a comprovação de execução dos mesmos. Nesse sentido, abaixo a análise de cada atestado:

1- ATESTADO CENA2 (1920 horas):

Pois bem, quanto a esse atestado, a licitante, ora recorrida, afirma que realizou o a construção de portal corporativo para a CENA2 que tinha um contrato com Ministério Público do Pará. Fato é que analisando o contrato da CENA2 adquirido no portal da transparência do órgão, vê-se claramente que o mesmo não contempla a construção de nenhum portal corporativo como afirma o atestado e nota explicativa enviada pela licitante contrato 017/2019 celebrado em 29/01/2019 a 28/01/2019.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nota explicativa da empresa:

Atestado Cena2 Produções (1920 horas): o trabalho desenvolvido para a CENA2 consistiu, no período de 02/01/2019 a 31/01/2020, no Desenvolvimento, customização e parametrização de Portal Corporativo com módulos para gerenciamento de colaboradores, equipes, eventos, posts, páginas e arquivos, autenticação via protocolo Lightweight Directory Access Protocol (LDAP), utilizando o CMS, WordPress, além de que utilizado o Framework PHP Laravel e biblioteca Corcel para construção do Webservice e integração com o Portal Corporativo e com o Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), usado no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do Ministério Público do Pará (MPPA). Ou seja, não consistiu no desenvolvimento do site cena2producoes.com.

Pois bem, Ilmo. Pregoeiro, se mostra totalmente descabido e inverossímil que a empresa recorrida tenha começado o suposto desenvolvimento dos portal corporativo antes da assinatura do próprio contrato e da finalização do processo licitatório. A lógica da experiência cotidiana e de contratos contradizem essa afirmação da empresa. Uma análise do contrato também revela que não existe objeto referente de portal corporativo a ser entregue conforme afirma a licitante.

2 - ATESTADO LIGHT TECNOLOGIA (847 HORAS):

No atestado da Light Tecnologia também se verificam e ficam evidentes várias inconsistências. Vejamos.

No atestado a empresa afirma que desenvolveu 2 portais em plataforma wordpress: <https://intranet.lighttecnologia.com.br> <https://cloud.lighttecnologia.com.br>

No mesmo atestado a empresa também afirma a hospedagem dos sites com e alega que o endereço <https://intranet.lighttecnologia.com.br> não está disponível em rede pública, sendo tal fato, no mínimo, estranho, quando não impossível, pois para isso a empresa CODIONS que supostamente desenvolveu a intranet e hospedou, teria que ter uma estrutura dentro da sede do cliente para que isso fosse possível.

Mas não é só. Outra inconsistência consiste no fato de a licitante ora recorrida afirmar que o portal <https://cloud.lighttecnologia.com.br> foi desenvolvido em wordpress. Ocorre que consultando o site que aparentemente está no ar não foi identificado wordpress na construção do mesmo. Para análise foi utilizado o portal <https://whatcms.org/?s=cloud.lighttecnologia.com.br>

O mesmo afirma que o site não foi desenvolvido em wordpress.

Outra questão interessante é que a empresa afirma no atestado que realiza backup em banco de dados Mysql/MariaDB e Mongo DB sendo desapegada de realidade essa afirmação porquanto o wordpress primordialmente só utiliza Mysql/MariaDB...

3 - ATESTADO JORNAL PEQUENO (1830 HORAS E 1232 HORAS):

Sobre o atestado do "Jornal Pequeno" a empresa mais uma vez expõe um site que dificulta a verificação do mesmo, que é o INTRANET.JORNALPEQUENO.COM.BR, sendo que novamente no atestado a empresa afirma que hospeda tais sites no atestado.

Com isso, como a mesma oferece uma intranet sem ter alguma estrutura interna dentro da sede do licitante, se a empresa hospeda o portal a mesma poderia disponibilizar para as diligências técnicas.

Mais detalhes observados no atestado está explícito:

"Os serviços foram firmados através de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para desenvolvimento, migração de conteúdo, atualização de sites, sistemas e aplicativos, hospedagem de sites e sistemas, suporte técnico e backup de storages e bancos de dados, já tendo sido efetivamente realizados o total de 1830 (um mil e oitocentos e trinta) horas de desenvolvimento, parametrização e customização de portais corporativos com plataforma Wordpress versão 5.3, 1232 (um mil e duzentos e trinta e dois) horas de desenvolvimento, parametrização e customização de portais de notícias e blogs com plataforma Wordpress versão 5.3 e Framework PHP Laravel 5.8 e 3960 (três mil e novecentos e sessenta) horas de hospedagem online, utilizando modelo de Fábrica de Software no período transcorrido entre 20/09/2019 a 05/03/2020."

Destacamos, ainda, que esse item onde a licitante mistura wordpress como framework laravel, aparentemente para inflar as horas do atestado não consta exatamente o que foi realizado pela empresa em cada portal. Já tendo sido efetivamente realizados o total de 1830 (um mil e oitocentos e trinta) horas de desenvolvimento, parametrização e customização de portais corporativos com plataforma Wordpress versão 5.3, 1232 (um mil e duzentos e trinta e dois) horas de desenvolvimento, parametrização e customização de portais de notícias e blogs com plataforma Wordpress versão 5.3 e Framework PHP Laravel 5.8

Todos esses postos demonstram, de maneira clara e inequívoca que empresa não atende a qualificação técnica que a permita ser habilitada no certame.

Em razão disso, conclui-se que a empresa não tem capacidade técnica adequada para cumprir o contrato com a o órgão licitante, desatendendo ao Edital de maneira clara e inequívoca quando aos itens acima descritos, de sorte que resta manifesto nos autos que a empresa habilitada não possui capacidade técnica para desenvolver o objeto do pregão seu ramo de atuação, repisamos, não atende ao previsto no edital no que pertine a qualificação técnica.

Ora, todas essas são exigências previstas em edital, conforme transcrito. Ao assim não proceder, se violou o Edital de maneira flagrante. Ora, como temos de edital, tais capacidades e aptidões técnicas, inclusive o ramo



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



de atuação, são exigências feitas de Edital, de modo que não cumprindo com esse ponto a empresa não pode ser declarada vencedora.

Por todas essas razões, o que temos por claro é que não pode subsistir a decisão que declara vencedora e habilitada a empresa citada, vez que a mesma não atende aos termos do edital, máxime nos pontos acima apontados, quando aos item de capacidade técnica.

Assim, qualquer Decisão de habilitação e declaração de vencedora da empresa citada restará com clara ofensa aos comandos constitucionais e legais.

A jurisprudência, por sua vez, é uníssona em afastar empresas de licitação quando as mesmas não atendam as qualificações técnicas:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma) Não bastasse a proposta da empresa recorrida é manifesta e claramente inexecutável. Vejamos.

DA PORPOSTA DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS. PROPOSTA DA RECORRIDA É INEXEQUÍVEL.

Ilmo.(a) Pregoeiro, não bastasse a ausência de capacidade técnica da empresa recorrida, mesmo que se admitisse que a mesma a possui, o que se admite apenas para argumentar, a proposta feita pela mesma é manifestamente inexecutável. Vejamos.

A empresa licitante Codions Tecnologia Ltda, ora Recorrida, foi classificada no certame em comento, alegando que poderá executar os serviços objetos desta licitação pelo preço global de R\$ 67.200,00, ou seja, a licitante baixou o preço em 85% em relação ao valor global estabelecido para o Item 1. Tendo em vista a além da qualificação técnica bem como a equipe para realizar o projeto que está claro no edital e apensos.

Ora, sabemos todos, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Nas lições doutrinárias:

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexecutáveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências —especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado ealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”(destacamos).

Ora, no caso em análise, resta claro e manifesto que a empresa, ao fazer proposta em valor de menos de um quinto do valor orçado, torna a própria proposta inexequível.

Diante o quadro, se impõe: há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos superiores a 85% do valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

Ora, a conclusão é que a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Assim: na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, ora recorrida, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis. É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis.

O Tribunal de Contas da União, inclusive tem posicionamento sobre o tema:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta

Há mais, o próprio edital:

7.3.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n. 1455/2018- TCU- Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

7.3.4.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

7.3.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.4 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.5 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

7.5.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor

zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Por todo o exposto, uma vez que a recorrente provou, de forma clara, que empresa habilitada não atende a todos os requisitos de edital, na atendendo, assim, ao Edital e a Lei, sobretudo diante da sua incapacidade técnica (itens 7.4 e seguintes do edital) e da inexequibilidade da proposta de modo que resta ilegal sua habilitação da recorrida.”

INTERAGI TECNOLOGIA LTDA.

“(…) II – DAS RAZÕES

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, o Pregão em tela tem por objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de concepção, desenvolvimento, construção, implantação, importação de conteúdo existente e transferência de conhecimento e suporte técnico para portal corporativo, por meio da



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



plataforma tecnológica Wordpress 5.2.4 ou posterior, para reestruturação dos portais de Internet e Intranet do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), doravante denominados portais do MPMA”.

Compulsando os autos do certame, verifica-se que a licitante Codions fora declarada vencedora do certame. Entretanto, conforme será amplamente demonstrado no presente recurso, a referida decisão merece ser reconsiderada, tendo em vista que a referida licitante descumpriu com exigências do instrumento convocatório, bem como ofertou preço inexequível para a execução dos serviços almejados pela Procuradora-Geral de Justiça do Maranhão.

Feitas essas breves considerações, passa-se a expor, de forma fundamentada, os motivos pelos quais a Recorrente espera e confia do provimento do presente recurso.

2.2 DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE COMPÕEM A EQUIPE TÉCNICA E RESPECTIVAS ESPECIALIZAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA E APENSO IV:

Conforme dispõe o item 8.1. do termo de referência, impôs às licitantes a comprovação da especialização dos profissionais que compõem a sua equipe técnica, nos termos do apenso IV:

8. ESPECIALIZAÇÃO DE PROFISSIONAL E ATESTADO DE CAPACIDADE

8.1. Especialização ou atestado exigido: A especialização dos profissionais está contida no Apenso IV deste termo de referência. (...)

Por seu turno, o apenso IV do termo de referência estabeleceu que “Entende-se como equipe técnica o conjunto de profissionais do quadro da Licitante que atendam integralmente às qualificações estabelecidas abaixo e que efetivamente participarão da prestação dos serviços descritos neste Termo de Referência” elencando 5 (cinco) perfis de profissionais com suas respectivas qualificações necessárias e responsabilidades, a saber: 1 (um) Gerente de Projeto, 1 (um) Analista de Requisitos, 1 (um) Gestor de Portal e Gestão de Conteúdo, 1 (um) Desenvolvedor Web e 1 (um) Desenvolvedor de Interfaces.

Ocorre que a referida licitante não demonstrou possuir equipe técnica que atenda às exigências da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão para a execução dos serviços, conforme previsto no instrumento convocatório, não tendo apresentado qualquer documento que demonstre possuir os profissionais que serão alocados no projeto e seus respectivos diplomas e atestados.

Deste modo além de descumprir com as disposições contidas no item 8.1. e apenso IV do Termo de Referência, observa-se a violação ao disposto no inciso II do art. 30 da lei nº 8.666/93, que fundamenta a exigência:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Destarte, e com a devida vênia, merece ser reconsiderada a decisão que habilitou a referida licitante, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 41 da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de vital importância para a confirmação da legalidade e validade do procedimento licitatório, sendo cediço que o Edital traduz-se em lei interna da licitação, vinculando não apenas as empresas licitantes, mas também a Administração.

Por força do Princípio da Vinculação, evita-se a alteração dos critérios de julgamento, dando certeza aos interessados do que pretende a Administração, conferindo segurança jurídica ao procedimento, e evita qualquer manobra que provoque a violação à impessoalidade, moralidade e probidades administrativas.

Para JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório configura uma “norma-síntese de toda a principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem todos os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta (...)”; (in JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., p. 500.)

E conclui o eminente jurista que “o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados”.

Acerca do princípio da vinculação, é conveniente ainda extrair os ensinamentos do douto administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem “(...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia(...)” (in MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. p. 526)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sobre o tema, colhe-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CF/1989e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93] sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AgR 24.555/DF, 1ª T. rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 21.03.2006). Nesse diapasão, resta demonstrada a necessidade de reconsideração, da decisão que habilitou a licitante Codions.

2.3 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE CODIONS

Sem prejuízo do pedido de inabilitação da licitante Codions, a decisão que a declarou vencedora do certame também merece ser revista no tocante à análise de aceitabilidade da proposta, uma vez que o valor ofertado, no importe de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais) é inexequível, pois não cobre os custos necessários para a contratação dos profissionais que serão alocados na prestação dos serviços, nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. p. 63-64), a vantajosidade advém do binômio custo-benefício. Nesse sentido, a Lei de Licitações, de um lado busca proteger a isonomia entre os licitantes e ampliar a concorrência, e de outro exige também que os mesmos tenham aptidão e competência para executar o contrato, devendo essa comprovação ser realizada no bojo do processo licitatório.

Nas palavras do mestre, o Estado não pode contratar um serviço visando apenas a economia, sem garantia de qualidade:

"O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de custo-benefício.(...) A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano." (o grifo não pertence ao original).

O princípio da vantajosidade nas contratações administrativas possui vínculo estrito e é corolário do princípio constitucional da eficiência da administração, disposto no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

O princípio da eficiência assim pode ser definido, de acordo com as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.):

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

O instrumento convocatório, em item 7 "da aceitabilidade da proposta vencedora" trouxe estabeleceu diversas disposições no tocante à análise da exequibilidade das propostas, destacando:

7.3 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n.5/2017, que:

7.3.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n. 1455/2018- TCU- Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

7.5 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Neste particular, tem-se que a proposta da licitante, no importe de R\$ 67.000,00 se encontra abaixo da média indicada no item 7.5, impondo-se a necessidade de realização de diligências para que a licitante apresente sua planilha de composição de custos para demonstração da exequibilidade de sua proposta."

GMAES TELECOM LTDA.

" (...) DOS FATOS.

Objeto:

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de concepção, desenvolvimento, construção, implantação, importação de conteúdo existente e transferência de conhecimento e suporte técnico para portal corporativo, por meio da plataforma tecnológica Wordpress 5.2.4 ou posterior, para reestruturação dos portais de Internet e Intranet do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA), doravante denominados portais do MPMA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Ocorre que a nobre comissão de licitação, foi induzida ao erro, ao habilitar a empresa CODIONS TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA, conforme iremos demonstrar a seguir:

DAS IRREGULARIDADES

Previsão editalícia no que tange a qualificação técnica:

8.11 Qualificação técnica:

8.11.1 A comprovação de que a Licitante possui qualificação técnica suficiente para a execução dos serviços se dará por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para a execução dos serviços com características e prazos compatíveis com o objeto deste

Certame, devendo comprovar:

8.11.1.1 a prestação de serviço de parametrização e customização de portais corporativos;

8.11.1.2 ter a Licitante prestado os serviços com experiência em plataforma Wordpress;

DOS ATESTADOS APRESENTADOS PARA SUPRIR ESSA DEMANDA:

1- ATESTADO CENA2 (1920 horas):

A licitante, ora recorrida, afirma que realizou o a construção de portal corporativo para a CENA2 e que supostamente, teria firmado um contrato com Ministério Público do Pará. Ocorre que ao analisar o referido contrato da CENA2 disponível no portal da transparência.

A) Nota-se que o atestado emitido pela CENA2, não está em consonância com o serviço prestado para MP do Pará, como a recorrida tentou demonstrar na nota explicativa.

Além disso, o próprio atestado por si só, mesmo que fosse verídico, não atende ao que foi exigido na qualificação técnica o presente certame, simplesmente, por se tratar única e exclusivamente de um serviço de desenvolvimento para intranet, sendo que, o objeto da presente licitação contempla também o portal corporativo, e o referido atestado não faz nenhuma alusão a qualquer tipo de serviço de portal corporativo on line. Ou seja, não atende ao exigido no edital.

2 - ATESTADO LIGHT TECNOLOGIA:

No atestado a empresa afirma que desenvolveu 2 portais em plataforma wordpress: <https://intranet.lighttecnologia.com.br> <https://cloud.lighttecnologia.com.br>

No mesmo atestado a empresa também afirma a hospedagem dos sites com e alega que o endereço <https://intranet.lighttecnologia.com.br> não está disponível em rede pública, sendo tal fato, no mínimo, estranho, quando não impossível, pois para isso a empresa CODIONS que supostamente desenvolveu a intranet e hospedou, teria que ter uma estrutura dentro da sede do cliente para que isso fosse possível.

Mas não é só. Outra inconsistência consiste no fato de a licitante ora recorrida afirmar que o portal <https://cloud.lighttecnologia.com.br> foi desenvolvido em wordpress. Ocorre que consultando o site que aparentemente está no ar não foi identificado wordpress na construção do mesmo. Para análise foi utilizado o portal <https://whatcms.org/?s=cloud.lighttecnologia.com.br>

O mesmo afirma que o site não foi desenvolvido em wordpress.

Outra questão interessante é que a empresa afirma no atestado que realiza backup em banco de dados Mysql/MariaDB e Mongo DB sendo desapegada de realidade essa afirmação porquanto o wordpress primordialmente só utiliza Mysql/MariaDB...

3 - ATESTADO JORNAL PEQUENO

O próprio atestado por si só, mesmo que fosse verídico, não atende ao que foi exigido na qualificação técnica o presente certame, simplesmente, por se tratar única e exclusivamente de um serviço de desenvolvimento para intranet, sendo que, o objeto da presente licitação contempla também o portal corporativo, e o referido atestado não faz nenhuma alusão a qualquer tipo de serviço de portal corporativo on line. Ou seja, não atende ao exigido no edital.

Além disso, o atestado do "Jornal Pequeno" a empresa mais uma vez expõe um site que dificulta a verificação do mesmo, que é o INTRANET.JORNALPEQUENO.COM.BR, sendo que novamente no atestado a empresa afirma que hospeda tais sites no atestado.

Com isso, como a mesma oferece uma intranet sem ter alguma estrutura interna dentro da sede do licitante, se a empresa hospeda o portal a mesma poderia disponibilizar para as diligências técnicas.

Mais detalhes observados no atestado está explícito:

"Os serviços foram firmados através de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para desenvolvimento, migração de conteúdo, atualização de sites, sistemas e aplicativos, hospedagem de sites e sistemas, suporte técnico e backup de storages e bancos de dados, já tendo sido efetivamente realizados o total de 1830 (um mil e oitocentos e trinta) horas de desenvolvimento, parametrização e customização de portais corporativos com plataforma Wordpress versão 5.3, 1232 (um mil e duzentos e trinta e dois) horas de desenvolvimento, parametrização e customização de portais de notícias e blogs com plataforma Wordpress versão 5.3 e Framework PHP Laravel 5.8 e 3960 (três mil e novecentos e sessenta) horas de hospedagem online, utilizando modelo de Fábrica de Software no período transcorrido entre 20/09/2019 a 05/03/2020."



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Destacamos, ainda, que esse item onde a licitante mistura wordpress como framework laravel, aparentemente para inflar as horas do atestado não consta exatamente o que foi realizado pela empresa em cada portal. Já tendo sido efetivamente realizados o total de 1830 (um mil e oitocentos e trinta) horas de desenvolvimento, parametrização e customização de portais corporativos com plataforma Wordpress versão 5.3, 1232 (um mil e duzentos e trinta e dois) horas de desenvolvimento, parametrização e customização de portais de notícias e blogs com plataforma Wordpress versão 5.3 e Framework PHP Laravel 5.8

Portanto, tendo em vista tamanhas irregularidades no preço e nos atestados apresentados pela empresa Codions Tecnologia Criativa Ltda, esta não deveria ter sua proposta aceita, como o foi, devendo, portanto, o Pregoeiro reconsiderar a decisão, recusando a proposta e inabilitando a mencionada empresa, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital.”

3. Concluíram suas peças, fazendo os seus pedidos da seguinte forma:

SIDNEY SANTOS SOARES

“Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro Oficial da Comissão Especial de Licitação do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa Codions Tecnologia Criativa Ltda, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.”

BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

“Por todo o exposto, dada a não qualificação técnica e a inexequibilidade da proposta, requer-se sejam recebidas as presentes razões de recurso, julgando provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, que habilitou e declarou vencedora a empresa a CODIONS TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA, como de rigor, devendo a mesma ser desabilitada no certame e devendo esse ter regular prosseguimento certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.”

INTERAGI TECNOLOGIA LTDA.

“Ante o exposto, requer de V.Sa.:

O recebimento do presente expediente recursal, por ser tempestivo, para que no mérito, sejam acolhidas as razões apresentadas, de modo a:

- a) Declarar a licitante Codions inabilitada por não ter comprovado possuir equipe técnica exigida nos termos do item 8.1. e apenso IV do Termo de Referência;
- b) Sem prejuízo do pedido de inabilitação da licitante, seja determinada a realização de diligências, nos termos do item 7.5. do instrumento convocatório, de modo a exigir a apresentação da planilha de composição de custos da proposta da licitante;
- c) A desclassificação da proposta da licitante, após a comprovação da inexequibilidade do preço ofertado.”

GMAES TELECOM LTDA.

“Ante o exposto, requer de V.Sa.:

O recebimento do presente expediente recursal, por ser tempestivo, para que no mérito, sejam acolhidas as razões apresentadas, de modo a:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro Oficial da Comissão Especial de Licitação do



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa Codions Tecnologia Criativa Ltda, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.”

DAS CONTRARRAZÕES

4. A recorrida, **CODIONS TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA.**, alega o seguinte, para o recurso apresentado pela recorrente **SIDNEY SANTOS SOARES**:

“(…) Em face do incabível recurso interposto pela RECORRENTE (MAKROMEDIA TECNOLOGIA - CNPJ sob o nº 25.245.918/0001-21), contestando decisão que devidamente habilitou e declarou vencedora a RECORRIDA. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O prazo para a apresentação das presentes contrarrazões iniciou em 11/05/2020, tendo como data limite o dia 13/05/2020.

Tempestiva, portanto, as contrarrazões de recurso administrativo.

DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

A amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à Administração Pública.

Com efeito, é extremamente louvável a iniciativa de se apresentar num certame licitatório disposto a realizar uma oferta vantajosa à Administração e assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Entretanto, há de se ressaltar que a tentativa de participação em processos licitatórios jamais pode se afastar da legalidade, da isonomia e dos demais princípios basilares que regem as contratações públicas.

É de conhecimento de todos que operam procedimentos licitatórios, sejam como Pregoeiros ou Presidentes e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam todos os meios para lograrem êxito no procedimento, e que muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, trazendo com isso infundáveis prejuízos à Administração.

O que se espera deixar claro no presente momento é que não há dúvidas de que a aceitação da proposta da recorrida obedeceu a critérios objetivos e em ampla congruência ao exigido pelo Edital.

Insta-nos gizar que o edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar o determinado no instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Portanto nobre Pregoeiro, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com o determinado em edital.

Desta forma, após realização de diligências conforme previsto em edital, foi declarada a recorrida vencedora do certame como sendo a proposta mais vantajosa, isto é, de menor preço global e inteiramente apta a executar o serviço licitado.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito das decisões deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, mas conforme será exposta a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na documentação e preço vencedor deve ser tão logo rechaçada.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso administrativo se presta a contestar os requisitos de habilitação apresentados pela Recorrida licitante vencedora do certame concomitante ao valor de proposta de R\$ 67.200,00 como sendo inexequível.

Ademais, é forçoso reconhecer que o recurso administrativo assume caráter meramente protelatório, com o intuito de tumultuar o trâmite da contratação por parte da entidade e, portanto, inapto a sustentar qualquer alteração ao resultado da licitação. Visto a Recorrente se ater apenas ao atestado da empresa Light Tecnologia, onde para atendimento ao exigido em habilitação técnica também foi incluído os atestados das empresas



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Cena2 Produções e Jornal Pequeno. Bem como, o preço por nós proposto no PE 22/2020 – MPMA é superior a vários concorrentes no PE 04/2020 – MPMA (Processo que originou o certame em questão).

No caso em tela, resta evidente que a Recorrente se vale da fase recursal com o intuito não só de tentar macular o profissional, haja vista que os argumentos trazidos ao debate são desprovidos do necessário amparo legal e técnico, como será doravante demonstrado.

DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

ARGUMENTO 1 (ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA)

“CUMPRE OBSERVAR QUE A ANÁLISE FEITA PELA UNIDADE GESTORA COMPROVOU A INCONSISTÊNCIA NOS LINKS ACESSADOS, NÃO SENDO POSSÍVEL COMPROVAR QUE O SERVIÇO, OBJETO DESTA LICITAÇÃO, FORA PRESTADO PELA LICITANTE CODIONS TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA.”

Resposta: Em diligência realizada após conhecimento dos fatos alegados pela Unidade Gestora, ficou evidente que estavam tentando ter acesso a dados que não podem ser acessados. O edital é bem claro que solicita a comprovação por meio de atestados do trabalho executado, não sendo necessário termos links ativos no momento do certame licitatório – Em que se preze a vinculação ao edital, a diligência realizada pela Unidade Gestora foi capaz de comprovar o atendimento do requisito de habilitação técnica da Recorrida..

“NOSSOS ANALISTAS DE T.I PODERAM CONSTATAR POR EXEMPLO QUE, NO SUBDOMÍNIO: “<http://intranet.lighttecnologia.com.br>” NADA FOI CRIADO OU DESENVOLVIDO E QUE TRATA-SE APENAS DE UM SUB-DOMÍNIO CRIADO NO DOMÍNIO PRINCIPAL E QUE TAMBÉM NO DOMÍNIO PRINCIPAL NADA FORA DESENVOLVIDO E O RESULTADO DO SEU ACESSO EM “<http://lighttecnologia.com.br>” APENAS EXIBE A LOGOMARCA DA EMPRESA, NÃO EXISTINDO ALI, NENHUM SITE CRIADO OU DESENVOLVIDO SOBRE A PLATAFORMA WORDPRESS.”

Resposta: No atestado mencionamos a hospedagem de serviços e na descrição informamos se tratar de uma hospedagem de Portal Corporativo com suporte global para até 100.000 (cem mil) acessos por mês. Vale ressaltar que a empresa LIGHT TECNOLOGIA não possui apenas portais e sites desenvolvidos como CMS WordPress e em momento nenhum mencionamos que este serviço específico de hospedagem se tratava dos portais desenvolvidos em WordPress. O endereço <https://intranet.lighttecnologia.com.br> não está disponível em rede pública por se tratar de uma intranet e a hospedagem é feita no servidor do próprio cliente.

ARGUMENTO 2 (EXEQUIBILIDADE)

No tocante ao aspecto trazido à tona pela Recorrente, em que o item 7.1 do respectivo edital, “será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível”, esclarecemos que nossos cálculos estão exequíveis uma vez que se levou em consideração a possível solução de utilização dos sócios para execução do contrato, além de que é de conhecimento de todos que o Edital PE 022/2020 – MPMA é oriundo do Edital PE 04/2020 – MPMA realizado em 06 de Março de 2020, que fora cancelado por falta de exigências técnicas no Edital.

Ao consultar a ATA do PE 04/2020 - MPMA observamos 7 empresas com valores inferiores ao nosso proposto no PE 022/2020 - MPMA.

GMAES TELECOM LTDA, CNPJ/CPF: 15.644.251/0001-86, lance de R\$ 30.000,0000

SOCCEI - COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ/CPF: 07.268.595/0001-00, lance de R\$ 32.000,0000

BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ/CPF: 15.664.759/0001-46, lance de R\$ 35.000,0000

ARCO INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 11.510.840/0001-10, lance de R\$ 36.900,0000

BYTE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 21.046.631/0001-11, lance de R\$ 37.000,0000.

INFRA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 70.946.330/0001-50, lance de R\$ 44.800,0000

I.T. INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE INFO, CNPJ/CPF: 12.231.378/0001-85, lance de R\$ 50.000,0000

Dessa forma, no tocante a exequibilidade todo e qualquer argumento é inválido pois tivemos preços bem inferior ao nosso proposto no certame anterior.

A proposta, de acordo com dados apresentados na proposta da LICITANTE e com valores apresentados como sugerido nestas contrarrazões, comprovam a exequibilidade de nossa proposta.

Cabe ressaltar, ainda, que a empresa é composta por sócios que podem desempenhar alguma das funções caso seja necessário, bem como permite folga financeira por ser uma empresa com sede na cidade de São Luís/MA. Além de que podemos comprovar que o valor proposto é praticado por nossa empresa junto a nossos clientes.”

5. Para o recurso apresentado pela recorrente **BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, a recorrida alegou o seguinte:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



" (...) Em face do incabível recurso interposto pela RECORRENTE (BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGIAS LTDA - CNPJ sob o nº 15.664.759/0001-46), contestando decisão que devidamente habilitou e declarou vencedora a RECORRIDA.

DAS TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O prazo para a apresentação das presentes contrarrazões iniciou em 11/05/2020, tendo como data limite o dia 13/05/2020.

Tempestiva, portanto, as contrarrazões de recurso administrativo.

DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

A amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à Administração Pública.

Com efeito, é extremamente louvável a iniciativa de se apresentar num certame licitatório disposto a realizar uma oferta vantajosa à Administração e assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Entretanto, há de se ressaltar que a tentativa de participação em processos licitatórios jamais pode se afastar da legalidade, da isonomia e dos demais princípios basilares que regem as contratações públicas.

É de conhecimento de todos que operam procedimentos licitatórios, sejam como Pregoeiros ou Presidentes e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam todos os meios para lograrem êxito no procedimento, e que muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, trazendo com isso infundáveis prejuízos à Administração.

O que se espera deixar claro no presente momento é que não há dúvidas de que a aceitação da proposta da recorrida obedeceu a critérios objetivos e em ampla congruência ao exigido pelo Edital.

Insta-nos gizar que o edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar o determinado no instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Portanto nobre Pregoeiro, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com o determinado em edital.

Desta forma, após realização de diligências conforme previsto em edital, foi declarada a recorrida vencedora do certame como sendo a proposta mais vantajosa, isto é, de menor preço global e inteiramente apta a executar o serviço licitado.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito das decisões deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, mas conforme será exposta a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na documentação e preço vencedor deve ser tão logo rechaçada.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso administrativo se presta a contestar a habilitação técnica da Recorrida concomitante ao valor de proposta de R\$ 67.200,00 como sendo inexequível.

Ademais, é forçoso reconhecer que o recurso administrativo assume caráter meramente protelatório, com o intuito de tumultuar o trâmite da contratação por parte da entidade e, portanto, inapto a sustentar qualquer alteração ao resultado da licitação. Visto a Recorrente alegar erroneamente que os atestados apresentados pela recorrida não condizem ao solicitado em edital. Bem como, o preço por nós proposto no PE 22/2020 – MPMA é superior ao preço ofertado pela recorrente no PE 04/2020 – MPMA (Processo que originou o certame em questão).

No caso em tela, resta evidente que a Recorrente se vale da fase recursal com o intuito não só de tentar macular o profissional, haja vista que os argumentos trazidos ao debate são desprovidos do necessário amparo legal e técnico, como será doravante demonstrado.

DAS IMPROCEDÊNCIAS DAS RAZÕES RECURSAIS

ARGUMENTO 1 (HABILITAÇÃO TÉCNICA)

**** Argumento ao questionamento sobre o ATESTADO CENA2****

- Um portal corporativo não necessariamente deve ser acessível somente na internet. Portais corporativos também podem ser acessíveis apenas em intranet, o que torna a justificativa da recorrente inválida.

**** Argumento ao questionamento sobre o ATESTADO LIGHT TECNOLOGIA ****

- No atestado mencionamos a hospedagem de serviços e na descrição informamos se tratar de uma hospedagem de Portal Corporativo com suporte global para até 100.000 (cem mil) acessos por mês. Vale ressaltar que a empresa LIGHT TECNOLOGIA não possui apenas portais e sites desenvolvidos como CMS WordPress e em momento nenhum mencionamos que este serviço específico de hospedagem se tratava dos portais desenvolvidos em WordPress.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- O endereço <https://intranet.lighttecnologia.com.br> não está disponível em rede pública por se tratar de uma intranet e a hospedagem é feita no servidor do próprio cliente.

- A recorrente alega que o portal <https://cloud.lighttecnologia.com.br> não foi feito com CMS WordPress se baseando no resultado obtido através do site <https://whatcms.org/?s=cloud.lighttecnologia.com.br>. Ocorre que o mesmo site informa apenas que o portal utiliza linguagem de programação PHP e servidor Nginx, o que é uma verdade, mas em nenhum lugar o site afirma que o mesmo não foi desenvolvido com Wordpress. De todo modo, é importante lembrar que se tratando de programação de software, especialmente no que trata de desenvolvimento web, é possível utilizar utilizar meios para proteger e até ocultar quais tecnologias estão sendo usadas no backend. Em todos os todos projetos desenvolvidos com WordPress, também utilizamos o Framework PHP Laravel com a biblioteca open source Corcel (<https://github.com/corcel/corcel>) para que o WordPress seja utilizado apenas no backend e o frontend desacoplado. Optamos esta abordagem por ser algo mais moderno, simples e seguro.

- A afirmação do recorrente sobre o fato de o WordPress utilizar primordialmente só MySQL/MariaDB está correta, mas não mencionamos em nenhum dos atestados que fazemos alguma integração direta do WordPress com o Mongo DB. Em todos os todos projetos desenvolvidos com WordPress, também utilizamos o Framework PHP Laravel com a biblioteca open source Corcel (<https://github.com/corcel/corcel>) para que o WordPress seja utilizado apenas no backend e o frontend desacoplado. Optamos esta abordagem por ser algo mais moderno, simples e seguro. Em todos os projetos com o WordPress, o Mongo DB é utilizado para armazenamento permanente de logs.

**** Argumento ao questionamento sobre o JORNAL PEQUENO ****

- Sobre o endereço [INTRANET.JORNALPEQUENO.COM.BR](https://intranet.jornalpequeno.com.br), já foi mencionado diversas vezes: um portal corporativo não necessariamente deve ser acessível somente na internet. Portais corporativos também podem ser acessíveis apenas em intranet, o que torna a justificativa da recorrente inválida.

- Sobre utilizarmos Wordpress com integrações com o Framework Laravel: Em todos os todos projetos desenvolvidos com WordPress, também utilizamos o Framework PHP Laravel com a biblioteca open source Corcel (<https://github.com/corcel/corcel>) para que o WordPress seja utilizado apenas no backend e o frontend desacoplado. Optamos esta abordagem por ser algo mais moderno, simples e seguro.

ARGUMENTO 2 (EXEQUIBILIDADE)

No tocante ao aspecto trazido à tona pela Recorrente, em que o instrumento convocatório, trouxe estabeleceu diversas disposições no tocante à análise da exequibilidade das propostas, destacando item 7.3; 7.3.4 e o item 7.5, neste particular, tem-se que a proposta da licitante, no importe de R\$ 67.200,00 se encontra abaixo da média indicada no item 7.5, impondo-se a necessidade de realização de diligências para que a licitante apresente sua planilha de composição de custos para demonstração da exequibilidade de sua proposta, esclarecemos que nossos cálculos estão exequíveis uma vez que se levou em consideração a possível solução de utilização dos sócios para execução do contrato, além de que é de conhecimento de todos que o Edital PE 022/2020 – MPMA é oriundo do Edital PE 04/2020 – MPMA realizado em 06 de Março de 2020, que fora cancelado por falta de exigências técnicas no Edital.

Ao consultar a ATA do PE 04/2020 - MPMA observamos 7 empresas, dentre elas a própria recorrente, com valores inferiores ao nosso proposto no PE 022/2020 - MPMA.

GMAES TELECOM LTDA, CNPJ/CPF: 15.644.251/0001-86, lance de R\$ 30.000,0000

SOCCI - COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ/CPF: 07.268.595/0001-00, lance de R\$ 32.000,0000

BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ/CPF: 15.664.759/0001-46, lance de R\$ 35.000,0000

ARCO INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 11.510.840/0001-10, lance de R\$ 36.900,0000

BYTE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 21.046.631/0001-11, lance de R\$ 37.000,0000.

INFRA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 70.946.330/0001-50, lance de R\$ 44.800,0000

I.T. INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE INFO, CNPJ/CPF: 12.231.378/0001-85, lance de R\$ 50.000,0000

Dessa forma, no tocante a exequibilidade todo e qualquer argumento é inválido pois tivemos preços bem inferior ao nosso proposto no certame anterior.

A proposta, de acordo com dados apresentados na proposta da LICITANTE e com valores apresentados como sugerido nestas contrarrazões, comprovam a exequibilidade de nossa proposta.

Cabe ressaltar, ainda, que a empresa é composta por sócios que podem desempenhar alguma das funções caso seja necessário, bem como permite folga financeira por ser uma empresa com sede na cidade de São Luís/MA. Além de que podemos comprovar que o valor proposto é praticado por nossa empresa junto a nossos clientes."



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



6. Para o recurso apresentado pela recorrente **INTERAGI TECNOLOGIA LTDA.**, a recorrida alegou o seguinte:

“ (...) Em face do incabível recurso interposto pela RECORRENTE (INTERAGI TECNOLOGIA LTDA-EPP - CNPJ sob o nº 05.045.317/0001-68), contestando decisão que devidamente habilitou e declarou vencedora a RECORRIDA.

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O prazo para a apresentação das presentes contrarrazões iniciou em 11/05/2020, tendo como data limite o dia 13/05/2020.

Tempestiva, portanto, as contrarrazões de recurso administrativo.

DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

A amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à Administração Pública.

Com efeito, é extremamente louvável a iniciativa de se apresentar num certame licitatório disposto a realizar uma oferta vantajosa à Administração e assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Entretanto, há de se ressaltar que a tentativa de participação em processos licitatórios jamais pode se afastar da legalidade, da isonomia e dos demais princípios basilares que regem as contratações públicas.

É de conhecimento de todos que operam procedimentos licitatórios, sejam como Pregoeiros ou Presidentes e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam todos os meios para lograrem êxito no procedimento, e que muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, trazendo com isso infundáveis prejuízos à Administração.

O que se espera deixar claro no presente momento é que não há dúvidas de que a aceitação da proposta da recorrida obedeceu a critérios objetivos e em ampla congruência ao exigido pelo Edital.

Insta-nos gizar que o edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar o determinado no instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Portanto nobre Pregoeiro, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com o determinado em edital.

Desta forma, após realização de diligências conforme previsto em edital, foi declarada a recorrida vencedora do certame como sendo a proposta mais vantajosa, isto é, de menor preço global e inteiramente apta a executar o serviço licitado.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito das decisões deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, mas conforme será exposta a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na documentação e preço vencedor deve ser tão logo rechaçada.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso administrativo se presta a contestar a ausência de documentos de habilitação apresentados pela Recorrida concomitante ao valor de proposta de R\$ 67.200,00 como sendo inexequível.

Ademais, é forçoso reconhecer que o recurso administrativo assume caráter meramente protelatório, com o intuito de tumultuar o trâmite da contratação por parte da entidade e, portanto, inapto a sustentar qualquer alteração ao resultado da licitação. Visto a Recorrente alegar erroneamente que o edital impôs às licitantes a comprovação da especialização dos profissionais que compõem a sua equipe técnica como requisito de habilitação. Bem como, o preço por nós proposto no PE 22/2020 – MPMA é superior a vários concorrentes no PE 04/2020 – MPMA (Processo que originou o certame em questão).

No caso em tela, resta evidente que a Recorrente se vale da fase recursal com o intuito não só de tentar macular o profissional, haja vista que os argumentos trazidos ao debate são desprovidos do necessário amparo legal e técnico, como será doravante demonstrado.

DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

ARGUMENTO 1 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)

“2.2 DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE COMPÕEM A EQUIPE TÉCNICA E RESPECTIVAS ESPECIALIZAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA E APENSO IV: Conforme dispõe o item 8.1. do termo de referência, impôs às licitantes a comprovação da



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

especialização dos profissionais que compõem a sua equipe técnica, nos termos do apenso IV: 8. ESPECIALIZAÇÃO DE PROFISSIONAL E ATESTADO DE CAPACIDADE - 8.1. Especialização ou atestado exigido: A especialização dos profissionais está contida no Apenso IV deste termo de referência. (...)"

Resposta: Acreditamos que houve erro de interpretação do Recorrente. Conforme regido pelo Edital PE 22/2020 – MPMA, os documentos de habilitação consistem nos determinados no Item 8 do Edital. Não se faz exigência da DEMONSTRAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE COMPÕEM A EQUIPE TÉCNICA E RESPECTIVAS ESPECIALIZAÇÕES. Da parte de qualificação técnica faz-se necessário apenas o atendimento ao item 8.11 Qualificação técnica e seus subitens.

Frisamos o item 8.11.1 – “A comprovação de que a Licitante possui qualificação técnica suficiente para a execução dos serviços se dará por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para a execução dos serviços com características e prazos compatíveis com o objeto deste Certame”

Portanto, nossos atestados atendem ao solicitado.

ARGUMENTO 2 (EXEQUIBILIDADE)

No tocante ao aspecto trazido à tona pela Recorrente, em que o instrumento convocatório, trouxe estabeleceu diversas disposições no tocante à análise da exequibilidade das propostas, destacando item 7.3; 7.3.4 e o item 7.5, neste particular, tem-se que a proposta da licitante, no importe de R\$ 67.200,00 se encontra abaixo da média indicada no item 7.5, impondo-se a necessidade de realização de diligências para que a licitante apresente sua planilha de composição de custos para demonstração da exequibilidade de sua proposta, esclarecemos que nossos cálculos estão exequíveis uma vez que se levou em consideração a possível solução de utilização dos sócios para execução do contrato, além de que é de conhecimento de todos que o Edital PE 022/2020 – MPMA é oriundo do Edital PE 04/2020 – MPMA realizado em 06 de Março de 2020, que fora cancelado por falta de exigências técnicas no Edital.

Ao consultar a ATA do PE 04/2020 - MPMA observamos 7 empresas com valores inferiores ao nosso proposto no PE 022/2020 - MPMA.

GMAES TELECOM LTDA, CNPJ/CPF: 15.644.251/0001-86, lance de R\$ 30.000,0000

SOCCI - COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ/CPF: 07.268.595/0001-00, lance de R\$ 32.000,0000

BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ/CPF: 15.664.759/0001-46, lance de R\$ 35.000,0000

ARCO INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 11.510.840/0001-10, lance de R\$ 36.900,0000

BYTE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 21.046.631/0001-11, lance de R\$ 37.000,0000.

INFRA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 70.946.330/0001-50, lance de R\$ 44.800,0000

I.T. INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE INFO, CNPJ/CPF: 12.231.378/0001-85, lance de R\$ 50.000,0000

Dessa forma, no tocante a exequibilidade todo e qualquer argumento é inválido pois tivemos preços bem inferior ao nosso proposto no certame anterior.

A proposta, de acordo com dados apresentados na proposta da LICITANTE e com valores apresentados como sugerido nestas contrarrazões, comprovam a exequibilidade de nossa proposta.

Cabe ressaltar, ainda, que a empresa é composta por sócios que podem desempenhar alguma das funções caso seja necessário, bem como permite folga financeira por ser uma empresa com sede na cidade de São Luís/MA. Além de que podemos comprovar que o valor proposto é praticado por nossa empresa junto a nossos clientes.”

7. Para o recurso apresentado pela recorrente GMAES TELECOM LTDA., a recorrida alegou o seguinte:

“ (...) Em face do incabível recurso interposto pela RECORRENTE (15.644.251/0001-86 - GMAES TELECOM LTDA), contestando decisão que devidamente habilitou e declarou vencedora a RECORRIDA.

DAS TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O prazo para a apresentação das presentes contrarrrazões iniciou em 11/05/2020, tendo como data limite o dia 13/05/2020.

Tempestiva, portanto, as contrarrrazões de recurso administrativo.

DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

A amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à Administração Pública.

Com efeito, é extremamente louvável a iniciativa de se apresentar num certame licitatório disposto a realizar uma oferta vantajosa à Administração e assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Entretanto, há de se ressaltar que a tentativa de participação em processos licitatórios jamais pode se afastar da legalidade, da isonomia e dos demais princípios basilares que regem as contratações públicas.

É de conhecimento de todos que operam procedimentos licitatórios, sejam como Pregoeiros ou Presidentes e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam todos os meios para lograrem êxito no procedimento, e que muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento, trazendo com isso infundáveis prejuízos à Administração.

O que se espera deixar claro no presente momento é que não há dúvidas de que a aceitação da proposta da recorrida obedeceu a critérios objetivos e em ampla congruência ao exigido pelo Edital.

Insta-nos gizar que o edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar o determinado no instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Portanto nobre Pregoeiro, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com o determinado em edital.

Desta forma, após realização de diligências conforme previsto em edital, foi declarada a recorrida vencedora do certame como sendo a proposta mais vantajosa, isto é, de menor preço global e inteiramente apta a executar o serviço licitado.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito das decisões deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, mas conforme será exposta a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na documentação e preço vencedor deve ser tão logo rechaçada.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso administrativo se presta a contestar a habilitação técnica da Recorrida.

Ademais, é forçoso reconhecer que o recurso administrativo assume caráter meramente protelatório, com o intuito de tumultuar o trâmite da contratação por parte da entidade e, portanto, inapto a sustentar qualquer alteração ao resultado da licitação.

Visto a Recorrente alegar erroneamente que os atestados apresentados pela recorrida não condizem ao solicitado em edital.

No caso em tela, resta evidente que a Recorrente se vale da fase recursal com o intuito não só de tentar macular o profissional, haja vista que os argumentos trazidos ao debate são desprovidos do necessário amparo legal e técnico, como será doravante demonstrado.

DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

ARGUMENTO 1 (HABILITAÇÃO TÉCNICA)

**** Argumento ao questionamento sobre o ATESTADO CENA2****

- Um portal corporativo não necessariamente deve ser acessível somente na internet. Portais corporativos também podem ser acessíveis apenas em intranet, o que torna a justificativa da recorrente inválida.

**** Argumento ao questionamento sobre o ATESTADO LIGHT TECNOLOGIA ****

- No atestado mencionamos a hospedagem de serviços e na descrição informamos se tratar de uma hospedagem de Portal Corporativo com suporte global para até 100.000 (cem mil) acessos por mês. Vale ressaltar que a empresa LIGHT TECNOLOGIA não possui apenas portais e sites desenvolvidos como CMS WordPress e em momento nenhum mencionamos que este serviço específico de hospedagem se tratava dos portais desenvolvidos em WordPress.

- O endereço <https://intranet.lighttecnologia.com.br> não está disponível em rede pública por se tratar de uma intranet e a hospedagem é feita no servidor do próprio cliente.

- A recorrente alega que o portal <https://cloud.lighttecnologia.com.br> não foi feito com CMS WordPress se baseando no resultado obtido através do site <https://whatcms.org/?s=cloud.lighttecnologia.com.br>. Ocorre que o mesmo site informa apenas que o portal utiliza linguagem de programação PHP e servidor Nginx, o que é uma verdade, mas em nenhum lugar o site afirma que o mesmo não foi desenvolvido com Wordpress. De todo modo, é importante lembrar que se tratando de programação de software, especialmente no que trata de desenvolvimento web, é possível utilizar utilizar meios para proteger e até ocultar quais tecnologias estão sendo usadas no backend. Em todos os todos projetos desenvolvidos com WordPress, também utilizamos o Framework PHP Laravel com a biblioteca open source Corcel (<https://github.com/corcel/corcel>) para que o WordPress seja utilizado apenas no backend e o frontend desacoplado. Optamos esta abordagem por ser algo mais moderno, simples e seguro.

- A afirmação do recorrente sobre o fato de o WordPress utilizar primordialmente só MySQL/MariaDB está correta, mas não mencionamos em nenhum dos atestados que fazemos alguma integração direta do WordPress com o Mongo DB. Em todos os todos projetos desenvolvidos com WordPress, também utilizamos o



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Framework PHP Laravel com a biblioteca open source Corcel (<https://github.com/corcel/corcel>) para que o WordPress seja utilizado apenas no backend e o frontend desacoplado. Optamos esta abordagem por ser algo mais moderno, simples e seguro. Em todos os projetos com o WordPress, o Mongo DB é utilizado para armazenamento permanente de logs.

**** Argumento ao questionamento sobre o JORNAL PEQUENO ****

- Sobre o endereço INTRANET.JORNALPEQUENO.COM.BR, já foi mencionado diversas vezes: um portal corporativo não necessariamente deve ser acessível somente na internet. Portais corporativos também podem ser acessíveis apenas em intranet, o que torna a justificativa da recorrente inválida.

- Sobre utilizarmos Wordpress com integrações com o Framework Laravel: Em todos os todos projetos desenvolvidos com WordPress, também utilizamos o Framework PHP Laravel com a biblioteca open source Corcel (<https://github.com/corcel/corcel>) para que o WordPress seja utilizado apenas no backend e o frontend desacoplado. Optamos esta abordagem por ser algo mais moderno, simples e seguro."

8. Concluiu todas as suas peças, solicitando a desconsideração dos pedidos das recorrentes, da seguinte forma:

"Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico está em total conformidade com o estabelecido no Edital e na Lei 8.666/93.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas., em posse do conhecimento das nossas contrarrazões, julgar a peça recursal da recorrente como totalmente IMPROCEDENTE, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à nossa empresa, respeitando o princípio da economicidade e do processo legal."

DA ANÁLISE E DOS FATOS

9. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, têm que ambos, recursos e contrarrazões, cumpriram os prazos e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

10. Informo que, conforme os procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a análise da "Qualificação Técnica", que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CMTI). Informo também, que a elaboração do Termo de Referência e do orçamento embasador do valor estimado desta contratação, são atribuições da CMTI, conforme ratificam os Atos Regulamentares nº 01 e 13/2020-GPGJ.

11. As recorrentes, em suas peças recursais, questionam a documentação técnica apresentada pela recorrida e a exequibilidade de sua proposta. Portanto, por ser a responsável pela elaboração do orçamento estimado para esta contratação e possuir "know-how" e "expertise" para analisar os questionamentos técnicos apresentados, somente a manifestação da Unidade Gestora (CMTI) poderá subsidiar a decisão deste pregoeiro.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



12. Logo, encaminhados os autos à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, para análise das alegações das recorrentes, a referida Coordenadoria manifestou-se pelo deferimento parcial dos pedidos das recorrentes, da seguinte forma:

“ À Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se de quatro recursos interpostos contra a habilitação e classificação da empresa vencedora CODIONS TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA, CNPJ nº 24.613.019/0001-71. As alegações relativas à comprovação de capacidade técnico-operacional serão analisadas no itens 1 a 4 deste despacho. No item 5, analisamos os questionamentos acerca da exequibilidade da proposta, porquanto todos os recursos contêm argumentos semelhantes.

1 - ANÁLISE DO RECURSO DA MAKROMEDIA TECNOLOGIA, CNPJ nº 25.245.918/0001- 21 QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS

DAS RAZÕES

A recorrente aponta inconsistências nos atestados de capacidade técnico-operacional, que podem ser resumidas da seguinte forma:

- No subdomínio <http://intranet.lighttecnologia.com.br> nada foi criado e também no domínio principal <http://lighttecnologia.com.br> nenhum site foi criado sob a plataforma Wordpress;
- Contesta justificativa da recorrida quanto à inacessibilidade dos portais de intranet, afirmando que esses portais devem ser acessados na rede pública através de formulário de acesso com campos para login e senha, e citando como exemplo a intranet do CNI em <https://www.intranet.cni.org.br> e da Polícia Militar de Minas Gerais em <https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br>.

DAS CONTRARRAZÕES

Por sua parte, a recorrida rebate as alegações supracitadas assim:

- No atestado é mencionado a hospedagem de serviços e na descrição é informado se tratar de uma hospedagem de Portal Corporativo, mas não se afirma que este serviço específico de hospedagem se tratava de portais desenvolvidos em WordPress;
- O endereço <https://intranet.lighttecnologia.com.br> não está disponível em rede pública por se tratar de uma intranet e a hospedagem é feita no servidor do próprio cliente.

DA ANÁLISE

Dentre os atestados apresentados, este recurso aponta inconsistências apenas naquele emitido pela Light Tecnologia. A recorrente afirma que no endereço <http://intranet.lighttecnologia.com.br> nada foi criado, pois tentativa de acesso à página resultou na mensagem: “Não é possível acessar esse site...Não foi possível encontrar o endereço IP do servidor”. A recorrida fornece possível explicação para esse fato, argumentando que a hospedagem desse portal é realizada no servidor do próprio cliente.

Consideramos razoável a explicação da recorrida, não sendo possível invalidar o atestado, porquanto não há nenhum item do Apenso V (Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional) que possa ser invocado para a invalidar qualquer atestado por essa razão.

Outro ponto levantado no recurso diz respeito ao endereço <http://lighttecnologia.com.br>, que, segundo a recorrente, não se trata de um portal desenvolvido em Wordpress. Esse portal não está citado no atestado, portanto não cabe levá-lo em consideração em nossas análises. Consideramos, pois, o argumento improcedente.

Por fim, a recorrente contesta justificativa da recorrida quanto à inacessibilidade dos portais de intranet, afirmando que esses portais devem ser acessados na rede pública através de formulário de acesso com campos para login e senha, e citando como exemplo a intranet do CNI em <https://www.intranet.cni.org.br> e da Polícia Militar de Minas Gerais em <https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br>.

De fato, um portal de intranet pode ser acessado externamente, via formulário de acesso, mas isso não é obrigatório. Portais disponíveis apenas na rede interna, hospedados no servidor do cliente são também admissíveis. Portanto, consideramos que a alegação não procede.

Conclusão: após as devidas diligências, considerando o exposto nas razões e contrarrazões acostadas nos autos, informamos da qualificação técnica da licitante Codions Tecnologia Criativa LTDA, uma vez que as alegações não alcançaram impugnar o atestado de capacitação técnico-operacional pretendido.

2 - ANÁLISE DO RECURSO DA BRASO SOLUÇÕES TECNOLOGIAS LTDA -ME, CNPJ nº 15.664.759/0001-46 QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS RAZÕES

A recorrente aponta inconsistências nos atestados de capacidade técnico-operacional, que podem ser resumidas da seguinte forma:

- Contrato da CENA2 Produções Digitais com o Ministério Público do Pará, adquirido junto ao Portal da Transparência desta entidade, não contempla a construção de portal corporativo. Há ainda uma diferença de datas entre o referido contrato e o período de serviços prestados conforme atestado;
- O portal corporativo <https://intranet.lighttecnologia.com.br> não está disponível em rede pública, "sendo tal fato, no mínimo, estranho, quando não impossível, pois para isso a empresa CODIONS, que supostamente desenvolveu a intranet e hospedou, teria que ter uma estrutura dentro da sede do cliente";
- Análise feita através da ferramenta <https://whatcms.org/?s=cloud.lighttecnologia.com.br> não identifica o portal <https://cloud.lighttecnologia.com.br> como tendo sido desenvolvido em Wordpress, como informa a recorrida;
- A recorrida afirma no atestado que realiza backup em banco de dados Mysql/MariaDB e Mongo DB, "sendo desapegada de realidade essa afirmação porquanto o Wordpress primordialmente só utiliza Mysql/MariaDB";
- O portal intranet.jornalpequeno.com.br não é acessível na rede pública, sendo que a recorrida afirma que hospeda tais sites no atestado;
- Sobre o atestado referente ao "Jornal Pequeno", a recorrida "mistura wordpress com o framework Laravel, aparentemente para inflar as horas do atestado", "não consta exatamente o que foi realizado pela empresa em cada portal".

DAS CONTRARRAZÕES

Por sua parte, a recorrida rebate as alegações supracitadas assim:

- Um portal corporativo não necessariamente deve ser acessível somente na internet. Portais corporativos também podem ser acessíveis apenas em intranet;
- O atestado fornecido pela LIGHT TECNOLOGIA menciona a hospedagem de serviços, mas, em nenhum momento, afirma que este serviço específico se tratava de hospedagem dos portais corporativos desenvolvidos em Wordpress;
- O endereço <https://intranet.lighttecnologia.com.br> não está disponível em rede pública por se tratar de uma intranet e a hospedagem é feita no servidor do próprio cliente;
- A análise do portal <https://cloud.lighttecnologia.com.br> obtida em <https://whatcms.org/?s=cloud.lighttecnologia.com.br> informa apenas que o portal utiliza linguagem de programação PHP e servidor Nginx, não afirmando que o mesmo não foi desenvolvido com Wordpress. Em todos os projetos, o Wordpress é utilizado apenas no backend integrado a outras tecnologias, o que poderia explicar o fato de este CMS (Content Management System) não ser detectado na análise automática;
- Não menciona em nenhum dos atestados a integração direta do WordPress com o Mongo DB. O Wordpress é utilizado apenas no backend e o frontend desacoplado. O Mongo DB é utilizado para armazenamento permanente de logs;
- Sobre o endereço intranet.jornalpequeno.com.br, informa que um portal corporativo não necessariamente deve ser acessível somente na internet;
- Informa que utiliza o Wordpress apenas no backend, integrado com o Framework PHP Laravel e a biblioteca open source Corcel.

DA ANÁLISE

Quanto à primeira alegação, referente ao atestado emitido pela CENA2 Produções Digitais Eireli, cabe uma breve retrospectiva.

Esse atestado, numa primeira análise, havia sido impugnado, pois em diligência própria constatamos que o portal corporativo da empresa CENA2 Produções Digitais não havia sido desenvolvido em Wordpress. Posteriormente, em email já anexado aos autos e recebido em 04/05/2020, a recorrida esclareceu que:

"Não se trata aqui do desenvolvimento do site da referida empresa. E sim para um cliente desta empresa (Ministério Público do Estado do Pará). (...). Os portais corporativos desenvolvidos para a empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI ficaram disponíveis na internet durante o período de 02/01/2019 a 31/01/2020 que foi a vigência do contrato da mesma com o MPPA."

Esse fato nos levou a reformar a decisão, aceitando o atestado como válido.

Ocorre que a recorrente nos apresenta um fato novo: informações obtidas do Portal da Transparências do MPPA dão conta que o contrato em questão apresenta divergências claras com o objeto deste certame, diferindo também quanto



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ao período de vigência informado pela recorrida em seus esclarecimentos. Em nossas diligências pudemos confirmar tais incongruências, ilustradas na Tabela 1. Note-se que nem o Objeto, nem o Item Fornecido tem qualquer relação com os serviços arrolados no item 1.1 do Edital deste certame.

Nº (a)	Objeto (b)	Data da Publicação (c)	Vigência Início (e)	Vigência Término (e')	Situação (f)	Item Fornecido (g)
017-2019	Prestação de serviço de transmissão via internet, edição e armazenamento de áudio e vídeo, com fornecimento de mão de obra e equipamentos.	29/01/2019	29/01/2019	28/01/2020	CONCLUÍDO	01-Serviço de captação, armazenamento e transmissão de áudio e vídeo via internet.

Tabela 1 - Contrato entre Cena2 e MPPA (Fonte:Portal da Transparência MPPA)

Isto posto, e ante a omissão da recorrida, que não rebate tais alegações nem fornece nenhum esclarecimento acerca das citadas incongruências, julgamos procedente o argumento da recorrente, logo torna-se inválido o atestado.

Seguindo, temos o problema apontado na URL <https://intranet.lighttecnologia.com.br>, que não é acessível em rede pública, fato corroborado em nossas diligências.

Neste caso, consideramos plausíveis os contra-argumentos da recorrida de que referido portal se encontra hospedado em servidor de propriedade do cliente. Ademais, não há nenhum item do Apenso V (Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional) que possa ser invocado para a invalidar qualquer atestado por essa razão. A alegação não procede.

Outra alegação que atinge o atestado emitido pela Light Tecnologia sugere que o portal <https://cloud.lighttecnologia.com.br> não foi desenvolvido em Wordpress, baseado em análise obtida em <https://whatcms.org/?s=cloud.lighttecnologia.com.br>.

Novamente, consideramos razoáveis os contra-argumentos da recorrida, ou seja, a arquitetura de software em que o Wordpress é utilizado apenas no backend é possível e justificaria o fato de a análise não identificar tal CMS (Content Management System) em seu desenvolvimento. De todo modo, o Apenso V (Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional), item 1, alíneas a e b, não exige que os serviços sejam prestados exclusivamente em Wordpress. A alegação não procede.

A última inconsistência apontada no atestado da Light Tecnologia se refere ao backup de dados em bancos Mysql/MariaDB e MongoDB, sobretudo porque este último normalmente não é utilizado com o Wordpress.

A mesma afirmação que fizemos na análise do fato alegado anterior pode ser aventada aqui: não existe a exigência de prestação de serviços exclusivos em Wordpress. Portanto, atestar o uso de MongoDB nos serviços prestados não causa prejuízos do ponto de vista da qualificação técnica. A alegação não procede.

Tratando agora do atestado emitido pelo Jornal Pequeno (L M Boguea), foi apontado que o portal corporativo possui endereço inacessível.

A mesma análise que aplicamos ao atestado emitido pela Light Tecnologia, em alegação semelhante, faremos aqui: acolhemos os contra-argumentos da recorrida, ou seja, consideramos plausível que a "inconsistência" levantada deva-se ao fato de que o portal corporativo seja hospedado em um servidor do cliente; e, ademais, não podemos invocar nenhum item do Apenso V (Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional) no intuito de invalidar o atestado por essa razão. A alegação não procede.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Finalmente, a recorrente argumenta que, no atestado emitido pelo Jornal Pequeno (L M Boguea), a recorrida "mistura wordpress com o framework Laravel, aparentemente para inflar as horas do atestado", "não consta exatamente o que foi realizado pela empresa em cada portal".

Consideramos a alegação improcedente por dois motivos:

- O atestado confirma de maneira explícita a prestação de um "total de 1830 (um mil e oitocentos e trinta) horas de desenvolvimento, parametrização e customização de portais corporativos com plataforma Wordpress versão 5.3", sendo esse quantitativo de horas suficientes para superar o mínimo exigido no Termo de Referência;
- O Apenso V (Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional), item 1, alíneas a e b, não exige que os serviços sejam prestados exclusivamente em Wordpress. Dessa forma, a integração com outras tecnologias como o framework PHP Laravel e a biblioteca open source Corcel não invalida a qualificação técnica.

Conclusão: após as devidas diligências, considerando o exposto nas razões e contrarrazões acostadas nos autos, restou prejudicado o atestado fornecido pela CENA2 Produções Digitais, que consideramos inválido. No entanto, os demais atestados, emitidos pela empresas Light Tecnologia e Serviços LTDA (847 horas) e Jornal Pequeno/L M Boguea (1830 horas), cumprem todas as exigências contidas no Apenso V (Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional) do Termo de Referência, sendo suficientes para comprovar a qualificação técnica da Codions Tecnologia Criativa LTDA.

3 - ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA INTERAGI TECNOLOGIA LTDA-EPP, CNPJ nº 05.045.317/0001-68 QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS

DAS RAZÕES

- A recorrente aponta a ausência de demonstração dos profissionais que compõem a equipe técnica e respectivas especializações.

DAS CONTRARRAZÕES

- A recorrida contra-argumenta que os documentos de habilitação consistem nos determinados no Item 8 do Edital. Não se faz exigência da demonstração dos profissionais que compõem a equipe técnica e respectivas especializações.

DA ANÁLISE

O argumento da recorrente não procede. Os documentos de habilitação são objeto do item 8 do Edital, que não exige demonstração de existência dos profissionais que compõem a equipe técnica, com as respectivas especializações. Conforme o item 8.11.1, no que tange à qualificação técnica, a comprovação "se dará por meio de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para a execução dos serviços com características e prazos compatíveis com o objeto deste Certame".

Conclusão: considerando o exposto nas razões e contrarrazões, não encontramos fatos que invalidem a qualificação técnica da Codions Tecnologia Criativa LTDA.

4 - ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA GMAES TELECOM LTDA -ME, CNPJ nº 15.664.251/0001-86 QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS

DAS RAZÕES

A recorrente aponta inconsistências nos atestados de capacidade técnico-operacional, que podem ser resumidas da seguinte forma:

- O atestado emitido pela CENA2 Produções Digitais, não está em consonância com o serviço prestado para o MP do Pará, segundo contrato disponível no Portal da Transparência desta entidade. O mesmo atestado não atende ao que foi exigido na qualificação técnica do presente certame por se tratar única e exclusivamente de um serviço de desenvolvimento para intranet;
- O portal corporativo <https://intranet.lighttecnologia.com.br> não está disponível em rede pública, "sendo tal fato, no mínimo, estranho, quando não impossível, pois para isso a empresa CODIONS que supostamente desenvolveu a intranet e hospedou, teria que ter uma estrutura dentro da sede do cliente";
- Análise feita através da ferramenta <https://whatcms.org/?s=cloud.lighttecnologia.com.br> não identifica o portal <https://cloud.lighttecnologia.com.br> como tendo sido em Wordpress, como informa a recorrida;
- A recorrida afirma no atestado que realiza backup em banco de dados Mysql/MariaDB e Mongo DB, "sendo desapegada de realidade essa afirmação porquanto o Wordpress primordialmente só utiliza Mysql/MariaDB";
- O atestado referente ao "Jornal Pequeno" não atende ao que foi exigido por se tratar única e exclusivamente de um serviço de desenvolvimento para intranet;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- O portal intranet.jornalpequeno.com.br não é acessível na rede pública, sendo que a empresa afirma que hospeda tais sites;

- Sobre o atestado referente ao “Jornal Pequeno”, a recorrida “mistura wordpress com o framework laravel, aparentemente para inflar as horas do atestado não consta exatamente o que foi realizado pela empresa em cada portal”.

DAS CONTRARRAZÕES

Por sua parte, a recorrida rebate as alegações supracitadas assim:

- Um portal corporativo não necessariamente deve ser acessível somente na internet. Portais corporativos também podem ser acessíveis apenas em intranet;
- O atestado fornecido pela LIGHT TECNOLOGIA menciona a hospedagem de serviços, mas, em nenhum momento, afirma que este serviço específico se tratava de hospedagem dos portais corporativos desenvolvidos em WordPress;
- O endereço <https://intranet.lighttecnologia.com.br> não está disponível em rede pública por se tratar de uma intranet e a hospedagem é feita no servidor do próprio cliente;
- A análise do portal <https://cloud.lighttecnologia.com.br> obtida em <https://whatcms.org/?s=cloud.lighttecnologia.com.br> informa apenas que o portal utiliza linguagem de programação PHP e servidor Nginx, não afirmando que o mesmo não foi desenvolvido com Wordpress. Em todos os projetos, o Wordpress é utilizado apenas no backend integrado a outras tecnologias, o que poderia explicar o fato de este CMS (Content Management System) não ser detectado na análise automática;
- Não menciona em nenhum dos atestados a integração direta do Wordpress com o Mongo DB. O Wordpress é utilizado apenas no backend e o frontend desacoplado. O Mongo DB é utilizado para armazenamento permanente de logs;
- Sobre o endereço intranet.jornalpequeno.com.br, informa que um portal corporativo não necessariamente deve ser acessível somente na internet;
- Informa que utiliza o Wordpress apenas no backend, integrado com o Framework PHP Laravel e a biblioteca open source Corcel.

DA ANÁLISE

Quanto à primeira alegação, referente ao atestado emitido pela CENA2 Produções Digitais Eireli, cabe uma breve retrospectiva.

Esse atestado, numa primeira análise, havia sido impugnado, pois em diligência própria constatamos que o portal corporativo da empresa CENA2 Produções Digitais não havia sido desenvolvido em Wordpress. Posteriormente, em email já anexado aos autos e recebido em 04/05/2020, a recorrida esclareceu que:

“Não se trata aqui do desenvolvimento do site da referida empresa. E sim para um cliente desta empresa (Ministério Público do Estado do Pará). (...). Os portais corporativos desenvolvidos para a empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS EIRELI ficaram disponíveis na internet durante o período de 02/01/2019 a 31/01/2020 que foi a vigência do contrato da mesma com o MPPA.”

Esse fato nos levou a reformar a decisão, aceitando o atestado como válido.

Ocorre que a recorrente nos apresenta um fato novo: informações obtidas do Portal da Transparências do MPPA dão conta que o contrato em questão apresenta divergências claras com o objeto deste certame, diferindo também quanto ao período de vigência informado pela recorrida em seus esclarecimentos. Em nossas diligências pudemos confirmar tais incongruências, ilustradas na Tabela 2. Note-se que nem o Objeto, nem o Item Fornecido tem qualquer relação com os serviços arrolados no item 1.1 do Edital deste certame.

Nº (a)	Objeto (b)	Data da Publicação (c)	Vigência Início (e)	Vigência Término (e')	Situação (f)	Item Fornecido (g)
017-2019	Prestação de serviço de transmissão via internet, edição e	29/01/2019	29/01/2019	28/01/2020	CONCLUÍDO	01-Serviço de capitação, armazenamento e



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



	armazenamento de áudio e vídeo, com fornecimento de mão de obra e equipamentos.					transmissão de áudio e vídeo via internet.
--	---	--	--	--	--	--

Tabela 2 - Contrato entre Cena2 e MPPA (Fonte:Portal da Transparência MPPA)

Isto posto, e ante a omissão da recorrida, que não rebate tais alegações nem fornece nenhum esclarecimento acerca das citadas incongruências, julgamos procedente o argumento da recorrente, logo torna-se inválido o atestado.

Mesmo já tendo sido declarado inválido, cumpre analisar outra razão de invalidade do atestado em análise trazida pela recorrente, a saber, o fato de "se tratar única e exclusivamente de um serviço de desenvolvimento para intranet, sendo que, o objeto da presente licitação contempla também o portal corporativo, e o referido atestado não faz nenhuma alusão a qualquer tipo de serviço de portal corporativo on line". Tal alegação não procede, pois não há qualquer exigência nesse sentido entre os requisitos exigidos no Apenso V do Termo de Referência.

Seguindo, temos o problema apontado na URL <https://intranet.lighttecnologia.com.br>, que não é acessível em rede pública, fato corroborado em nossas diligências.

Neste caso, consideramos plausíveis os contra-argumentos da recorrida de que referido portal se encontra hospedado em servidor de propriedade do cliente. Ademais, não há nenhum item do Apenso V (Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional) que possa ser invocado para a invalidar qualquer atestado por essa razão. A alegação não procede.

Outra alegação que atinge o atestado emitido pela Light Tecnologia sugere que o portal <https://cloud.lighttecnologia.com.br> não foi desenvolvido em Wordpress, baseado em análise obtida em <https://whatcms.org/?s=cloud.lighttecnologia.com.br>.

Novamente, consideramos razoáveis os contra-argumentos da recorrida, ou seja, a arquitetura de software em que o Wordpress é utilizado apenas no backend é possível e justificaria o fato de a análise não identificar tal CMS (Content Management System) em seu desenvolvimento. De todo modo, o Apenso V (Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional), item 1, alíneas a e b, não exige que os serviços sejam prestados exclusivamente em Wordpress. A alegação não procede.

A última inconsistência apontada no atestado da Light Tecnologia se refere ao backup de dados em bancos Mysql/MariaDB e MongoDB, sobretudo porque este último normalmente não é utilizado com o Wordpress.

A mesma afirmação que fizemos na análise do fato alegado anterior pode ser aventada aqui: não existe a exigência de prestação de serviços exclusivos em Wordpress. Portanto, atestar o uso de MongoDB nos serviços prestados não causa prejuízos do ponto de vista da qualificação técnica. A alegação não procede.

Tratando agora do atestado emitido pelo Jornal Pequeno (L M Bogea), a recorrente alega que "ele não atende ao que foi exigido por se tratar única e exclusivamente de um serviço de desenvolvimento para intranet".

Não procede. Um portal corporativo pode estar implantado tanto na intranet quanto na internet, não havendo nenhuma exigência no Apenso V que invalide qualquer atestado por tratar exclusivamente de serviços disponíveis em intranet.

Ainda quanto a esse atestado, a recorrente alega que portal corporativo possui endereço inacessível na rede pública, "sendo que novamente no atestado a empresa afirma que hospeda tais sites".

A mesma análise que aplicamos ao atestado emitido pela Light Tecnologia, em alegação semelhante, faremos aqui: acolhemos os contra-argumentos da recorrida, ou seja, consideramos plausível que a "inconsistência" levantada deva-se ao fato de que o portal corporativo seja hospedado em um servidor do cliente; e, ademais, não podemos invocar nenhum item do Apenso V (Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional) no intuito de invalidar o atestado por essa razão. A alegação não procede.

Finalmente, a recorrente argumenta que, no atestado emitido pelo Jornal Pequeno (L M Bogea), a recorrida "mistura wordpress com o framework laravel, aparentemente para inflar as horas do atestado não consta exatamente o que foi realizado pela empresa em cada portal".

Consideramos a alegação improcedente por dois motivos:

- O atestado confirma de maneira explícita a prestação de um "total de 1830 (um mil e oitocentos e trinta) horas de desenvolvimento, parametrização e customização de portais corporativos com plataforma Wordpress versão 5.3", sendo esse quantitativo de horas suficientes para superar o mínimo exigido no Termo de Referência;



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



- O Apenso V (Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional), item 1, alíneas a e b, não exige que os serviços sejam prestados exclusivamente em Wordpress. Dessa forma, a integração com outras tecnologias como o framework PHP Laravel e a biblioteca open source Corcel não invalida a qualificação técnica.

Conclusão: após as devidas diligências, considerando o exposto nas razões e contrarrazões acostadas nos autos, restou prejudicado o atestado fornecido pela CENA2 Produções Digitais, que consideramos inválido. No entanto, os demais atestados, emitidos pela empresas Light Tecnologia e Serviços LTDA (847 horas) e Jornal Pequeno/L M Boguea (1830 horas), cumprem todas as exigências contidas no Apenso V (Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional) do Termo de Referência, sendo suficientes para comprovar a qualificação técnica da Codions Tecnologia Criativa LTDA.

5 - ANÁLISE DOS RECURSOS QUANTO A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

DAS RAZÕES

- Dentre os quatro recursos interpostos, três empresas -- Makromedia Tecnologia, Braso Soluções Tecnológicas LTDA-ME e Interagi Tecnologia LTDA-EPP -- cobram diligências que comprovem a exequibilidade da proposta da empresa Codions Tecnologia Criativa LTDA, dado que o preço ofertado, de R\$67.000,00, é inferior a 30% da média estabelecida no certame. Os itens 7.3.4, 7.3.4.1, 7.3.4.1.1, 7.4, 7.5, 7.5.1 do Edital, além da doutrina, dão amparo a esse intento.

DAS CONTRARRAZÕES

Por seu turno, a recorrida, sem apresentar "sua planilha de composição de custos para demonstração da exequibilidade de sua proposta", limita-se a argumentar que:

- "A empresa é composta por sócios que podem desempenhar alguma das funções caso seja necessário";
- Há uma "folga financeira por ser uma empresa com sede na cidade de São Luís/MA";
- Pode comprovar que o valor proposto é praticado junto a seus clientes;
- A presente licitação é oriunda de outra anterior, regida pelo Edital PE 04/2020, realizada em 06 de Março de 2020, e que foi cancelada. A recorrida alega que naquele processo licitatório foram realizados pelo menos 07 lances com valor inferior a R\$67.000,00.

DA ANÁLISE

Por se tratar de processo puramente intelectual, com performance intimamente ligada à capacidade personalíssima do executor e sendo a variável preço derivada da percepção individual de valor atribuída ao próprio esforço, esta CMTI entende ser possível a existência de cenários que assegurem a exequibilidade nos termos apresentados. Entretanto, quando foi dada a oportunidade de se manifestar, a recorrida não acostou evidências aos autos que comprovem a exequibilidade, impossibilitando à unidade gestora identificar se a mesma se enquadra nas condições destes cenários supracitados. Portanto, consideramos os recursos procedentes em relação a exequibilidade da proposta."

13. Embora a matéria aqui tratada tenha como cerne as questões técnicas, motivo pelo qual a manifestação deste pregoeiro tomará como base a resposta da CMTI (Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação), percebemos claramente que não há como nos furtar do cumprimento das normas editalícias, motivo pelo qual de pronto percebemos que a mitigação das normas quanto as exigências técnicas não podem ser afastadas.

14. A lei do certame, a partir de sua publicação, vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

15. Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



16. Dito isso e, conforme a manifestação supracitada da Unidade Gestora, as alegações das recorrentes devem, em parte, prosperar, tendo em vista que o setor responsável pela “Análise Técnica” das propostas e pela elaboração do orçamento estimado, a CMTI, rebateu todos os pontos dos itens técnicos e retificou o seu parecer de classificação da recorrida em relação à “exequibilidade da proposta”, reconhecendo o equívoco em sua análise, tendo em vista que a recorrida não apresentou documentação comprobatória de seu preço.

17. Referente às alegações das recorrentes sobre a inexequibilidade da proposta, a Unidade Gestora concluiu sua manifestação, informando que a proposta enviada é inexecutável, pois, ao se omitir sobre a documentação comprobatória de preço que foi solicitada através das razões recursais, como por exemplo, a planilha de composição de custos, a recorrida abdicou de fazer prevalecer e ratificar a exequibilidade de sua proposta.

18. Um dos principais escopos das licitações é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação almejada. Porém, nem sempre a oferta de menor preço traduz-se efetivamente na melhor proposta, uma vez que pode apresentar-se, em verdade, como sendo inexecutável, ou seja, aquela proposta que não terá condições de ser efetivamente honrada pelo seu proponente.

19. A Administração Pública não deve assumir obrigações imponderadas, pautadas em preços ruidosamente abaixo da normalidade praticada no mercado. E, neste indicador de perigo, os agentes responsáveis pela análise da proposta, executável ou não, devem acautelar-se.

20. Logo, visando à aferição da executabilidade da proposta, deve a Administração verificar a proposta apresentada com os preços por ela pesquisados no mercado quando da realização dos procedimentos inerentes à fase interna da licitação. Se tal verificação não for suficiente, competirá à Administração Licitadora, oportunizar ao licitante que ofertou o menor preço do Pregão, a apresentação de documentos hábeis a comprovar a executabilidade de sua proposta/lance final (planilhas, contratos, notas fiscais, entre outros). E, neste pregão, através das contrarrazões recursais, no período de 03 (três) dias, a recorrida teve a oportunidade de comprovar a executabilidade de sua proposta, todavia, não enviou a documentação adicional a ser apresentada e, neste caso, por não comprovar a viabilidade de seu preço, deverá o licitante ser desclassificado.

21. Ao contrário do que afirmou em sua peça recursal: “(...) impondo-se a necessidade de realização de diligências para que a licitante apresente sua planilha de composição de custos para demonstração da executabilidade de sua proposta”, neste pregão, conforme o que determina a lei, a recorrida deveria utilizar-se da contrarrazão recursal, para combater, refutar, responder às alegações das recorrentes e ratificar o seu preço perante a Administração. Se o entendimento fosse diferente, até o “princípio da celeridade processual”



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



restaria prejudicado, porque assim, a Administração teria que disponibilizar “duas” oportunidades e/ou dois “prazos” para a recorrida apresentar a documentação que comprovaria a exequibilidade de seu preço.

22. No momento das contrarrazões recursais, a recorrida teve a oportunidade de, como afirmado em sua peça, “(...) *comprovar que o valor proposto é praticado junto a seus clientes*” e apresentar “*sua planilha de composição de custos para demonstração da exequibilidade de sua proposta*”, contudo, não o fez.

23. A Unidade Gestora, ao retificar o seu parecer, utilizou-se do princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, onde a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência. Este princípio, encontra-se consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

24. Diante do exposto, as alegações das recorrentes devem, em parte, prosperar, tendo em vista que a recorrida não comprovou a exequibilidade de sua proposta, pois o setor responsável pela “Análise Técnica” das propostas, a CMTI, retificou o seu parecer, informando que: “ (...) *quando foi dada a oportunidade de se manifestar, a recorrida não acostou evidências aos autos que comprovem a exequibilidade, impossibilitando à unidade gestora identificar se a mesma se enquadra nas condições destes cenários supracitados. Portanto, consideramos os recursos procedentes em relação a exequibilidade da proposta* “.

DA DECISÃO

25. Desta forma, pelo motivo elencado pela CMTI (Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação), **DECIDO** dar provimento aos pedidos, julgando-os procedentes em parte e, de já, para dar continuidade ao certame licitatório, retornar à fase de habilitação para o item único deste pregão e, desclassificar a proposta da empresa **CODIONS TECNOLOGIA CRIATIVA LTDA.**, CNPJ: 24.613.019/0001-71; agendando o retorno de fase para o dia 02/06/2020, às 10h (horário de Brasília-DF), alinhado ao que preconiza o inciso VII, do artigo 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

É o parecer.

São Luís-Ma., 29 de maio de 2020.

João Carlos A. de Carvalho
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA